

A Possibilidade de Concessão de Dano Extrapatrimonial em Favor do Nascituro

The Possibility of Granting Off-Balance Sheet in Favour of the Unborn Child

Cátia Rejane Liczbinski Sarreta

Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Professora da União Educacional de Cascavel

E-mail: catia_sarreta@hotmail.com

Mariana Mrosk Teixeira

Acadêmica de Direito pela União Educacional de Cascavel

E-mail: mahrianah@hotmail.com

Endereço: Cátia Rejane Liczbinski Sarreta

Endereço: Rua Dr. Carlos Renato da Fonseca, 200, Bairro
Itu Sabara, CEP 91210120, Porto Alegre/RS, Brasil.

Endereço: Mariana Mrosk Teixeira

Endereço: Av. TittoMuffato, 2317, Bairro Santa Cruz,
Cascavel/PR, Brasil.

Editor Científico: Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

**Artigo recebido em 21/08/2016. Última versão
recebida em 14/09/2016. Aprovado em 15/09/2016.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).**

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação.

Apoio e financiamento: União Educacional de Cascavel.

RESUMO

Este trabalho pretende analisar a proteção dos direitos do nascituro, especialmente em relação ao dano extrapatrimonial que este possa vir a sofrer, estudando sua perspectiva no Direito Civil e Direito Constitucional Brasileiro. Com o objetivo de demonstrar que o nascituro é merecedor de direitos desde a concepção, serão analisadas as quatro teorias a respeito do início da personalidade civil, fazendo um comparativo com os ditames da Constituição Federal, ponderando o princípio da dignidade humana como principal fundamento para a efetivação dos direitos do nascituro. Buscando uma aplicação prática, diversas doutrinas, legislações e jurisprudências serão estudadas minuciosamente, chegando a principal conclusão de que, a responsabilização civil configurada em reparação de danos extrapatrimoniais ao nascituro é uma das formas de materialização de sua tutela, protegendo todo ser humano em qualquer estado de desenvolvimento em que se encontra. Em vista disso, utiliza-se método dedutivo geral para os casos concretos em estudo.

Palavras-Chave: Nascituro. Dano extrapatrimonial. Direito Civil. Constituição Federal.

ABSTRACT

This study intends to analyze the protection of the unborn child rights, specially in relation to the off-balance sheet that it may suffer, studying their perspective on Brazilian Civil and Constitutional Law. With the aim to demonstrate that the unborn child deserves their rights from the moment of conception, four theories about the beginning of the legal personality will be examined, making a comparative with the dictates of the Federal Constitution, considering the principle of human dignity as the main foundation for the achievement of the rights of the unborn child. Seeking a practical application, several doctrines, legislation and case law will be studied thoroughly, reaching the principal conclusion that the civil liability set to repair off-balance sheet to the unborn child, is one of the ways to materialize his tutelage, protecting every human being in any level of development they are. Using the general deductive method for the cases in study.

Keywords: Unborn child. Off-balance sheet. Civil Law. Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

O assunto abordado neste artigo se dará no âmbito dos direitos do nascituro, especialmente, o seu direito a danos extrapatrimoniais. No ordenamento jurídico brasileiro, essa reparação imaterial teve sua aparição, de forma mais concreta, na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, que assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral sofrido por alguém, em decorrência da violação de algum direito (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988).

Quanto ao nascituro, objeto desse trabalho, verifica-se que ele possui direitos e obrigações, ou expectativas deles, que devem ser observados de forma especial, interpretando o conjunto de leis existentes para tanto. Nascituro é aquele que há de nascer, já concebido, porém ainda não “parido” com vida (MADEIRA, 2005). Novamente, em interpretação ao Código Civil, percebe-se que o artigo 2º, aduz que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, porém, colocando a salvo os direitos do nascituro desde a concepção (PAGANINI, 2008).

Assim, a grande questão encontra-se no âmbito dos direitos daquele que, ainda não nascido, deva ser protegido em seu todo, especialmente em relação à reparação civil de possível dano sofrido por ele (CHAMONE, 2008). Nesse sentido, o problema a ser abrangido por esta pesquisa encontra-se na seguinte indagação: Diante da Constituição Federal Brasileira de 1988 e do Código Civil Brasileiro, é possível a indenização por danos extrapatrimoniais em favor do nascituro?

É possível encontrar diversas interpretações relacionadas a essa questão, especialmente quando se trata de dano moral e dano extrapatrimonial. O assunto analisado nesse trabalho trata-se de uma questão atual, isso porque, com a evolução jurídica dos direitos civis e com o crescimento das relações entre as pessoas, surgem diversas situações controversas que devem ser analisadas com cautela, como é o caso da aplicação de dano extrapatrimonial ao nascituro (PAGANINI, 2008).

Modernamente, a preocupação em garantir os direitos a qualquer ser humano, tenha ele personalidade jurídica ou não, vai além do direito à vida, atingindo, também, a dignidade humana, a liberdade, a convivência familiar, entre outros, devendo ser reparados aqueles danos sofridos por qualquer ser vivo (CHINELATO, 2000).

Destarte, não restam dúvidas de que o assunto em debate desperta muito interesse, afinal, já está sendo amplamente discutido dentro do judiciário, uma vez que existem várias decisões favoráveis à concessão de dano extrapatrimonial ao nascituro atingido.

Serão abordados nesse trabalho, diversas questões sobre seus direitos, falando, principalmente, das 4 teorias civilistas existentes, que dispõem sobre o início da personalidade civil do nascituro. Para Paganini (2008) e Coelho (2003) são 4 as teorias principais: Teoria Natalista, Teoria da Personalidade Condicional, Teoria Concepcionista e Teoria Pré-Concepcionista (teoria moderna). Além disso, nos próximos parágrafos serão abordados alguns pontos de vista de pesquisadores do direito, como Bevilaqua (1959), Pussi (2005), Severo (1996), Tepedino (2007) entre outros, assim como entendimentos jurisprudenciais sobre a possibilidade de concessão do dano extrapatrimonial em favor do nascituro, destacando os aspectos cruciais para a solução da controvérsia.

Demonstrando, por fim, conforme Sarlet (2001), a necessidade de proteção integral ao nascituro, uma vez que se trata de sujeito frágil e indefeso, colacionando os entendimentos favoráveis a tal premissa, utilizando-se método dedutivo geral para os casos concretos em estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceito de nascituro

A palavra nascituro tem origem latina, do termo “*nasciturus*”, conforme Madeira (2005), que se refere àquele que foi concebido, porém que ainda não nasceu. As fontes jurídicas romanas citam diversos termos e expressões que tentam denominar o que se tem hoje por nascituro, como por exemplo: *partus, qui est in ventre, qui in útero est, conceptus*, entre outros. No direito pátrio, a utilização do termo nascituro, em si, restringe o seu sentido a fim de excluir aqueles ainda não concebidos, isto é, a prole eventual; porém essa ideia não tem unanimidade nos outros países, tendo em vista que em outros países de origem de língua latina, a expressão nascituro não adquiriu de forma unânime a restrição assentada no direito brasileiro, sendo comum em Portugal, Itália e França, o emprego das expressões “nascituro concebido” e “nascituro não concebido”, ou outras equivalentes, contrárias, portanto, àquela originária no direito comum (MADEIRA, 2005, p. 12).

Insta salientar que está cada vez mais em ascensão a ideia do reconhecimento do embrião como um ser vivo, desde a concepção, merecedor de tutela jurídica durante todo o período da gestação. Apesar disso, a existência de um ser vivo autônomo, isto é, distinto dos pais e dotado de vida em um processo de desenvolvimento, certamente culminará no

nascimento de uma pessoa. Porém, a individualidade da pessoa do nascituro não obsta a compreensão de sua dependência direta daqueles que o geraram (PAGANINI, 2008, p.15).

Nesse sentido, para Diniz (2008) o nascituro é aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na sua vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal no que tange aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material somente com o nascimento com vida, momento em que alcança os direitos patrimoniais que permaneciam em estado potencial (DINIZ, 2008, p. 334).

Outro ponto importante a se destacar diz respeito às concepções extra-uterinas (fecundação *in vitro*), que, na visão de Chinelato (2000), durante o período de desenvolvimento extra-corpóreo do ovo, a mulher não pode ser considerada grávida, tampouco o ovo terá condições de se desenvolver caso não seja transferido para o útero da futura mãe.

Dessa forma, não se poderá falar em “nascituro” nos casos de óvulo fertilizado *in vitro*, quando não tiver sido implantado na futura mãe, impondo-se o conceito de nascituro somente quando haja gravidez, seja ela resultado de fecundação natural ou por inseminação artificial (CHINELATO, 2000, p. 9).

Em sentido contrário, Pussi (2005) conclui que deve ser atribuído o caráter de pessoa tanto aos concebidos *in útero*, quanto aos concebidos *in vitro*, não restringindo o conceito de nascituro apenas àquele que se encontra em gestação dentro do útero da mulher.

Tais conceitos repercutem nas teorias que buscam precisar o início da personalidade jurídica. Para Paganini (2008), basicamente entre os juristas nacionais há três principais teorias neste sentido, quais sejam: Teoria Natalista, Teoria da Personalidade Condicional e Teoria Concepcionista. Ainda, para Coelho (2003), há que se falar em uma quarta teoria, a Teoria Pré-Concepcionista, teoria moderna que visa ampla proteção ao embrião.

2.2 Teoria natalista

Segundo a Teoria Natalista, o nascituro não é uma vida à parte de sua genitora (individualizado), mas é apenas parte do ventre materno, entendendo que o termo inicial da personalidade jurídica é o nascimento com vida, isto é, devendo nascer com vida para o início de sua personalidade. Ela permeia a maioria dos códigos do mundo, dentre eles os da França, Espanha, Portugal, Chile, Alemanha, Suíça, Itália e Japão (BEVILAQUA, 1959).

De acordo com essa teoria, Roessing (2001) prevê que a personalidade jurídica advém do nascimento e, assim, o nascituro não seria considerado pessoa, vez que a personalidade

subordina-se à condição suspensiva de nascer com vida. Assim, se ela verificar-se, haverá a efetiva aquisição de direitos, já se não verificada, não haverá perda ou transmissão dos mesmos, vez que a personalidade tampouco existiu.

Dessa forma, o útero seria essencial para a formação de o novo ser, uma vez que, nessa concepção, admite-se o início da personalidade tão somente a partir do nascimento com vida (ROESSING, 2001, p. 52).

2.3 Teoria da personalidade condicional

De acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 2º, a personalidade civil começa do nascimento com vida, colocando a salvo os direitos do nascituro desde a concepção. Dessa forma, verifica-se que o direito positivo adotou a teoria em questão, uma vez que se exige o nascimento com vida para ter início a personalidade, porém, antes mesmo do início da personalidade, o nascituro já tem seus direitos resguardados (PAGANINI, 2008).

Meirelles (2000) faz uma distinção importante entre a doutrina da personalidade condicional e a doutrina concepcionista, a qual será vista no tópico a seguir. Para ela, a primeira doutrina ensina que a personalidade civil tem início com a concepção, sob a condição resolutive de nascer com vida. Já a segunda estabelece o mesmo marco para a atribuição da personalidade, porém, desde a concepção o nascituro seria considerado pessoa.

Coaduna Diniz (2008) que, segundo seu entendimento, o nascituro possui capacidade de direito, mas não de exercício, devendo seus pais ou, na incapacidade ou impossibilidade deles, o curador ao ventre ou ao nascituro zelar pelos seus interesses, tomando medidas processuais ao seu favor, como por exemplo, administrando em seu nome a posse ou resguardando sua parte na herança, bem como aceitando doações, ou pondo a salvo suas expectativas de direito. Portanto, somente com o nascimento com vida, seus pais assumem o poder familiar (DINIZ, 2008, p. 229-230).

A teoria da personalidade condicional apresenta-se como uma subdivisão da visão concepcionista. Oferece, assim, uma ótica em que há o reconhecimento da personalidade desde a concepção, porém condicionada ao nascimento com vida. Os adeptos a essa teoria concordam que a lei assegura direitos ao nascituro durante o período da gestação, tutelando-lhes alguns direitos personalíssimos e patrimoniais, porém estariam eles sujeitos a uma condição resolutive, qual seja, do nascimento com vida (FALCÃO, 2012).

Concluindo, Lopes (2005) leciona que, de fato, a aquisição dos direitos do nascituro, segundo o Código Civil, está subordinado à condição de que o feto venha a ter existência. Se

vier a nascer com vida, haverá a aquisição dos direitos. Por outro lado, se não houver o nascimento com vida, ou por ter ocorrido um aborto, ou por ter o feto nascido morto, não há uma perda ou transmissão de direitos, como deverá se suceder, porque nestes casos, não se dá a aquisição de direito (LOPES, 2005, p. 94).

2.4 Teoria Concepcionista

Já para a Teoria Concepcionista, tem-se a personalidade do homem desde o momento da concepção, argumentando que, tendo o nascituro alguns direitos, devem ser considerados pessoa e, conseqüentemente, sujeito de direitos. Juridicamente, aqueles que tendem a afirmar a impossibilidade de atribuir capacidade ao nascituro “por este não ser pessoa”, entram em perplexidade total. A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a desmenti-lo. Não há nação onde não se reconheça a necessidade de proteger os direitos do nascituro, por exemplo, o Código chinês, em seu artigo 1º. Tem-se que quem diz direitos, afirma capacidade. Quem afirma capacidade, reconhece personalidade (CHINELATO, 2000, p. 159-160).

Ademais, para Chinelato (2000), a codificação estabelece direitos ao nascituro e por correspondência à lógica do sistema, este deve ser pessoa, pois só ela pode deter titularidade.

De acordo com essa teoria, a personalidade começa antes do nascimento, isso porque, desde a concepção já há a proteção dos interesses do nascituro que devem ser assegurados prontamente, uma vez que o mesmo é sujeito de direitos. Dessa forma, Espolador (2010), indica que a ideia de individualização no mundo real baseia-se em dois pressupostos: a distinção e a autonomia. Distinção significa ser destacado do todo, reconhecível. Já autonomia é manter organizada em unidade a pluralidade de elementos que lhe compõem. Verifica-se que a compreensão da individualidade dos seres vivos é bastante complexa, pois advém de um processo de individuação. Para ele, há dificuldades na identificação do começo do ser vivo, gerado por reprodução sexuada, em razão da forma organicamente sequenciada da geração de vida. Quanto à espécie humana, tendo em vista que as etapas de reprodução se sobrepõem e se concatenam entre si, permite que alguns entendam que o embrião não passa de um simples “ovo”. De toda forma, para este autor, o ser humano possui uma singularidade muito antes do seu nascimento (ESPOLADOR, 2010, p. 14).

Assim, Paganini (2008) entende que, com fundamento na ampla tutela dos direitos da pessoa humana, é assegurada a proteção dos direitos do nascituro e não apenas uma mera expectativa deles. Nesse sentido, mostra-se evidente a possibilidade de ocorrência de violação

dos direitos do nascituro e, conseqüentemente, o sofrimento de danos de ordem moral por este ainda não nascido.

2.5 Teoria Pré-Concepcionista

Para alguns entendedores do direito como Coelho (2003), essa teoria dispõe que, desde o momento da fecundação do óvulo pelo espermatozóide, já estariam preenchidas todas as condições para considerar existente um novo ser. Dessa forma, a teoria pré-concepcionista compreende considerações inovadoras, remetendo-se aos avanços tecnológicos que permeiam as últimas décadas. Muitas questões atinentes à proteção jurídica do embrião *in vitro* enfrentam a problemática da conceituação da natureza de tal embrião, o que, com essa teoria em estudo, visa protegê-los, sendo essa uma realidade nova e distanciada da estrutura normativa clássica.

Partindo desse princípio: “Nenhuma razão tem para não admitir que, mesmo antes da nidação, não seja o embrião ainda pessoa, pelo único fato de não estar no ventre da mãe, considerando que o embrião é efetivamente um ser concebido” (SEMIÃO, 2000, p. 174).

A respeito dessa teoria e sua classificação no Código Civil, Roessing (2001) entende que o pré-embrião poderia no máximo ser considerado como prole eventual, na medida em que essa condição se mostra essencial ao desenvolvimento futuro do ser. Porém, para ele, no âmbito biológico, a concepção já se observa com a união de gametas. Por fim, importante salientar que, se visto como um valor, o embrião é considerado para além de sua biologia, como objeto do projeto parental de procriar e, portanto, como um ideal da Humanidade (ROESSING, 2001, p. 59).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Direitos civis do nascituro no sistema jurídico brasileiro

3.1.1 Direitos do nascituro frente aos outros ramos do direito

Antes de adentrar a questão da possível concessão de dano extrapatrimonial ao nascituro, há que se fazer uma relação sobre seus direitos dentro de todo o ordenamento jurídico pátrio.

No Direito Penal, por exemplo, o nascituro é protegido em seu todo desde o momento em que há a sua concepção; tanto é verdade, que pune a prática de aborto, admitindo tão somente em alguns casos específicos (Código Penal, artigo 128, I e II). Para Falcão (2012), o nascituro foi considerado pessoa no caso do aborto, ante a proteção dada pelo instituto do direito penal, vez que o aborto é tratado no “título I” do referido código, dos crimes contra a pessoa.

Ainda, quando se fala em proteção àquele não nascido, há que se falar nos alimentos gravídicos. Esse direito é defendido por Miranda (1974) ao afirmar que a obrigação alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção, pois antes mesmo de nascer, existem custos e despesas destinadas à proteção do concebido, sendo que o direito seria inferior à vida se acaso recuasse atendimento a tais relações interumanas, solidamente fundadas em exigências de pediatria (MIRANDA, 1974, p. 215).

3.1.2 Adoção da teoria da personalidade condicional no código civil

No ordenamento jurídico atual, verifica-se que o nascituro é uma mera expectativa de direitos, ficando essas garantias sob condição suspensiva e concretizada tão somente a partir do nascimento com vida. A Teoria da Personalidade Condicional está pautada no Código Civil, em seu artigo 2º, que aduz: “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”.

Sobre a ligação de atribuição de personalidade aos seres humanos e a tendência de serem sujeitos de direito, explica Tepedino (2007) que a noção de personalidade acaba sendo utilizados ao mesmo tempo como valor e como aptidão para ser sujeito de direito. Resulta daí dois equívocos graves. Primeiro, a atribuição do valor jurídico representado pela personalidade indistintamente a pessoas naturais e jurídicas. Segundo, a atribuição de personalidade a todos os entes a quem o ordenamento confere a qualidade de ser sujeito de direito. Para ele, não merecem acolhimento tais conclusões, uma vez que personalidade como valor é característico da pessoa humana, atraindo, por isso mesmo, disciplina jurídica típica e diferenciada, própria das relações jurídicas existenciais (TEPEDINO, 2007, p. 4).

Conforme Pereira (2014) é importante salientar que, para o Direito Civil, o nascituro não é sujeito de direito, embora apresente uma personalidade condicional. O nascituro segue apenas tendo uma potencialidade de direitos, isto é, como se, iniciando embora a personalidade a partir do nascimento com vida e assentando que os direitos do nascituro

retroagem à data da concepção, não seria ilógico afirmar que a personalidade se encontra em estado potencial, somente vindo a concretizar-se com o nascimento.

Porém, de acordo com Paganini (2008), sob uma perspectiva axiológica enraizada na Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar que, de forma muito mais relevante do que ocorre com as expectativas de direitos patrimoniais (condicionadas ao nascimento com vida), os direitos da personalidade traduzem fielmente aqueles “direitos do nascituro”, o qual a proteção deve se dar desde a concepção, relacionando-se com o disposto no artigo 2º do Código Civil de 2002.

3.1.3 O nascituro e a constituição federal brasileira de 1988

A proteção integral do nascituro³ encontra principal fulcro na Constituição Federal Brasileira, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Sarlet (2001), assevera que, mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada, sendo que, nessa linha de pensamento, os conjuntos de direitos existenciais que compõe a dignidade pertencem aos homens em igual proporção.

Nesse contexto, não é lícito, tampouco correto, estabelecer limites aos semelhantes por decorrência de sua condição atual ou futura. Isso, porque a integralidade do ser se manifesta no momento da vida, seja ela em que nível estiver – de consciência, de semi-consciência ou de absoluta falta de consciência (REIS, 2010, p. 24).

Ainda, conforme Reis (2010), se o pensamento se der de forma diversa do acima descrito, o ordenamento jurídico não asseguraria direitos aos incapazes, mas muito pelo contrário, há a proteção de forma integral aos direitos dos tutelados e curatelados.

Por fim, Mendonça (2016), em consonância com essa ideia, entende que a Constituição Federal prevê, também, a garantia do direito à vida de forma geral, uterina, inclusive, cabendo ao Estado a proteção de tal premissa, tendo a obrigação de promover um desenvolvimento digno e sadio ao nascituro. Impõe-se salientar que essas garantias não se enquadram apenas para aqueles que nasceram vivos, mas também para todos aqueles que se encontram concebidos e, conseqüentemente, com a expectativa de vida.

3.2 O conflito aparente entre a Constituição Federal Brasileira e o Código Civil Brasileiro

É de extrema importância para Venosa (2005) que os indivíduos exerçam seus direitos plenamente, mesmo que precise de assistência ou representação; isso, porque a capacidade jurídica é inerente a todos os sujeitos. Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º, deixa clara, que os direitos do nascituro sejam percebidos desde sua concepção e isso, de um modo ou de outro, está em contrassenso com a Constituição Federal Brasileira, que protege todos os indivíduos de forma igual e sem qualquer distinção (art. 2º do Código Civil Brasileiro).

Seguindo essa linha de raciocínio, os direitos à personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, impenhoráveis, imprescritíveis e inexpropriáveis (DINIZ, 2008). Por essa explanação, segundo Venosa (2005) a condição de nascituro, extrapola uma situação de expectativa de direito presente no Código Civil, uma vez que a Constituição Federal é muito mais abrangente, protegendo o nascituro (como qualquer ser humano) de forma concreta.

É pelo princípio da dignidade humana que a reparabilidade do dano extrapatrimonial encontra seu fundamento. Em conjunto com essa ideia, Amaral (2003) acrescenta que são sujeitos titulares dos direitos da personalidade todos os seres humanos no ciclo vital de sua existência, desde a concepção (natural ou assistida), em decorrência da garantia constitucional do direito à vida. Mais especificadamente, aduz o doutrinador que a proteção dos direitos da personalidade tem natureza constitucional, no que diz respeito aos princípios fundamentais que regem a matéria e que estão na Constituição, e é de matéria civil, penal, administrativa quando integrante da respectiva legislação ordinária (AMARAL, 2003, p. 253-257).

Tal exposição corrobora o entendimento de Moraes (2004), de que, desde a concepção, o nascituro tem direitos, deixando de lado a mera expectativa de direitos prevista no Código Civil e dando lugar à sua integral proteção prevista na Constituição Federal, uma vez que esta última protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

Isso, porque os direitos da personalidade assumem papel determinante na vida das pessoas, afinal, a personalidade é o retrato de caráter das pessoas, sendo certos os direitos da personalidade, incondicionais, como é o direito à vida, direito essencial e primeiro não dependem da condição do nascimento com vida (CHINELATO, 2000, p. 304).

Ademais, conforme estabelece Roessing (2001), é necessário observar que o espectro das valorações da “constitucionalização” tem de se situar dentro dos parâmetros

constitucionais de ordenação, com respeito pelo papel de integração do sistema que, em última instância, a estes cabe. Assim, está evidenciado que a Constituição, em seu artigo 1º, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. No rol dos direitos fundamentais insere-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos elencados.

Dessa forma, conforme aduz o estudioso de direito Paganini (2008), todos os interesses existenciais, decorrentes da condição do nascituro como pessoa dotada de personalidade jurídica, devem ser avaliados à luz da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF), uma vez que norma mais soberana em comparação às demais.

3.3 A confusão entre dano moral e dano extrapatrimonial na jurisprudência e doutrina brasileira

Primeiramente, há que se falar em dois institutos muito presentes no direito e que, muitas vezes, acabam sendo confundidos entre si tanto doutrinariamente, quanto em jurisprudências, Como é o caso do Dano Moral e Dano Extrapatrimonial (SEVERO, 1996). Para tanto, será visto a seguir conceitualmente cada um e a distinção entre eles, para mais tarde explicar sua aplicação em favor do nascituro.

3.4 Dano moral

O Código Civil Brasileiro assegura um tratamento de suma importância nos casos de indenização ao dano moral, mais especificadamente nos artigos 186 e 927, onde obriga aquele que, por ato ilícito, causou dano a outrem, ainda que exclusivamente de cunho moral, a reparar tal dano, através de ação competente para tal (artigos 186 e 297 do Código Civil Brasileiro).

Conforme bem expõe o ilustre doutrinador Tepedino (2007), que entende como dano moral qualquer sofrimento ou incômodo humano não causado por perda pecuniária, mas sim, provocando por dor, espanto, emoção, vergonha, injúria física ou moral, isto é, uma dolorosa sensação experimentada por alguém, em que se atribui à palavra dor seu mais largo significado.

Já quanto à reparação do dano moral, Michellazzo (2000) explica que não visa reparar no sentido literal da dor, tendo em vista que esta não tem preço, mas sim aquilatar um valor

compensatório para amenizar a dor moral. Para isso, requer indenização autônoma, pelo critério de arbitramento, para o qual o Juiz fixará um valor indenizatório, levando em consideração as condições das partes, o nível social ou de escolaridade do indivíduo, o prejuízo que sofreu a vítima, o grau de intensidade da culpa e tudo o mais que concorre para a fixação do dano (MICHELLAZZO, 2000, p. 22)

Assim, verifica-se que o dano moral insere-se em um plano mais subjetivo da pessoa que o sofreu, isto é, um aborrecimento extremamente significativo que sugere sua aplicação, compreendendo-se o dano moral como dor, sofrimento ou humilhação profunda (CAVALIERI, 2012).

3.5 Dano extrapatrimonial

O conceito de dano extrapatrimonial, segundo Severo (1996) refere-se à lesão ou violação a um interesse juridicamente protegido, independentemente de qualquer repercussão na esfera íntima do lesado, isto é, para ocorrência do dano extrapatrimonial, basta a violação de um direito ou lesão de um interesse juridicamente protegido.

Nesse sentido, é possível colocar no pólo passivo como vítimas do dano em questão, doentes mentais, pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças de tenra idade e, inclusive, o nascituro, inclusive (CHAMONE, 2008), tendo em vista que tais seres citados não sentiram efetivamente o dano, uma vez que não possuem consciência para tal, porém, de alguma forma atingiu sua esfera, violando sua personalidade.

Seguindo a linha de que a personalidade constitui o mais importante estado de pessoa, expõe Cavalieri (2012) que, como ser humano, o sujeito será detentor de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso ainda que o patrimônio. E a dignidade humana, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, deve ser respeitada por todos. Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade.

3.6 Distinção entre dano extrapatrimonial e dano moral

Conforme acima exposto, dano moral e dano extrapatrimonial não compreendem o mesmo sentido. Focando-se na distinção entre os dois institutos, segundo Silva (1991), pode-se afirmar que danos morais seriam, por exemplo, aqueles decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer

espécie, enquanto dano extrapatrimonial, de maneira mais ampla, protege qualquer violação de um direito independentemente se atingiu, ou não, a esfera individual da pessoa.

Nesse mesmo sentido, o doutrinador Severo (1996) expõe que o fundamental é que o dano moral está bastante ligado a ideia de dor, presente ela, ou não. Dessa forma, a designação dano extrapatrimonial é mais ampla, é o gênero de que o dano moral é espécie.

Ademais, o caráter que o dano moral possui é ligado intimamente à dor e humilhação, diferente do dano extrapatrimonial. Tepedino (2007), colacionando uma decisão do TJRJ em sua obra, explica a confusão havida entre dano moral e extrapatrimonial, citando que tal imprecisão conceitual tem resultado em decisões extremamente controversas. O exemplo usado por ele, diz respeito a uma decisão do TJPR, que declarou não haver dano moral na divulgação, não autorizada, de foto em que famosa atriz aparecia nua, sob o argumento de que, tratando-se de mulher bonita e atraente, sua exposição não poderia provocar vergonha ou humilhação. Por outro lado, explica ele que o STJ reformou tal acórdão, entendendo que a atriz “é uma pessoa pública, mas nem por isso tem que querer que sua imagem seja publicada em lugar que não autorizou, e deve ter sentido raiva, dor, desilusão, por ter visto a sua foto em publicação que não foi de sua vontade” (TEPEDINO, 2007, p. 340).

Percebe-se então que, em consonância com Silva (1999), ao atingir a esfera individual de alguém, causando-lhe dor, raiva ou outro sentimento íntimo, pode-se falar em aplicação de dano moral e, caso contrário, não restará caracterizado.

Ressalta-se que o dano moral possui um caráter compensatório, visando compensar a dor sofrida em consequência de determinado fato ilícito. Já a indenização relativa aos danos extrapatrimoniais, ao revés, possui caráter punitivo, intimidatório ou inibitório da prática de futuras agressões (SEGALLA, 2001).

3.7 Aplicação do dano extrapatrimonial em face do nascituro

Esse tópico tem por objetivo demonstrar que é possível a aplicação do dano extrapatrimonial em face do nascituro, em eventual hipótese de tê-lo sofrido, apresentando doutrinas favoráveis e jurisprudências corroborando com a afirmativa.

O nascituro mesmo que não tenha discernimento da realidade, não tendo condições de valorar o ato que lhe causou o dano, pode vir a sofrê-lo, pois não se pode considerar que a ausência de compreensão a respeito dos fatos diminuiria sua personalidade jurídica, tendo ele direito a reparação (DINIZ, 2008).

3.8 Justificativa legal e doutrinária da aplicação do dano extrapatrimonial em favor do nascituro

Primordialmente, o dano extrapatrimonial apareceu muito antes do Código Civil Brasileiro, tendo a primeira aparição na Consolidação de Teixeira de Freitas, em seu artigo 800 que dizia: “A indenização será sempre a mais completa possível; no caso de dúvida, será a favor do ofendido” (FREITAS, 1896, p. 486). Partindo desse princípio, verifica-se que desde o início procurou-se tutelar todas aquelas pessoas que pudessem sofrer algum dano, abrangendo da maior forma possível e da maneira mais completa.

Para Diniz (2008) os direitos da personalidade são tutelados em cláusula pétreia constitucional, não se dispersando com o tempo. Tal ensinamento corrobora a afirmação de que a personalidade do nascituro é protegido pela Constituição Federal, tanto quanto uma pessoa já nascida, com capacidade plena.

Uma importante ressalva, realizada por Reis (2010), é de que não faz sentido deixar de atribuir a condição de dignidade ao nascituro porque ainda não nasceu, pois, mesmo não tendo nascido, ele não perdeu sua atribuição de um ser humano em fase de desenvolvimento. Nele se encontram presentes todos os elementos fundamentais e identificadores da pessoa humana e, por consequência, os direitos da personalidade suscetível de assegurar o direito à proteção jurídica através da tutela dos danos morais, dentre outros. Aliás, para este doutrinador é exatamente esse ser humano que anseia por nascer, totalmente indefeso, que merece a maior e a mais irrestrita proteção do ordenamento jurídico. A dignidade que se encontra presente neste ser indefeso é certamente maior em relação àqueles que possuem mecanismos de defesa própria, a exemplo dos animais irracionais. Nesse particular, a ordem jurídica é contraditória. Na medida em que oferece proteção aos enfermos e idosos, como a recente Lei sobre o Estatuto do Idoso, não assinala a especial tutela que deve merecer os nascituros (REIS, 2010, p.40-41).

Conforme visto anteriormente, na ideia de Sarlet (2001), a Constituição Federal abrange conceitos importantes que favorecem a concessão de dano extrapatrimonial em favor do nascituro. O artigo 1º, inciso III, da Carta Magna estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento, não restringindo sua aplicação porque, no artigo 3º, inciso IV e artigo 5º “*caput*” da Lei Maior supracitada, a Constituição prevê o bem de todos, sem qualquer forma de distinção ou discriminação.

Ademais, Lôbo (2002), faz uma brilhante colocação quanto aos direitos da personalidade, explicando sobre sua inserção constitucional e sua relação com o dano moral

(leia-se dano extrapatrimonial), asseverando que a inserção constitucional dos direitos da personalidade e dos danos morais consagra a evolução pela quais ambos os institutos jurídicos têm passado. Os direitos da personalidade, por serem não patrimoniais, encontram excelente campo de aplicação nos danos morais, que têm a mesma natureza na patrimonial. Ambos têm por objeto bens integrantes da interioridade da pessoa, que não dependem da relação com os essenciais à realização da pessoa, ou seja, aquilo que é inato à pessoa e deve ser tutelado pelo direito. Por fim, a recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao dever absoluto de abstenção (LÔBO, 2002, p. 348).

Nesse sentido, Pussi (2005) afirma que a doutrina filiada à corrente concepcionista sustenta a colocação do nascituro no mesmo patamar de filho menor para fins de aferição de responsabilidade civil por danos, tais como morte ou violação de integridade física ou moral. A partir dessa explicação, vislumbra-se que, em possível caso de violação à integridade física do nascituro, há a configuração de dano extrapatrimonial, enquanto titular de direitos da personalidade. Percebe-se, portanto, que o caráter protecionista impera diante dos direitos atribuídos ao nascituro, pois ele tem o direito de nascer digna e normalmente. Ademais, a ideia central é de que a proteção a qualquer ser humano seja evidenciada da maneira mais ampla possível e assim, indenizando o nascituro no caso da ocorrência de algum dano para si.

3.9 Entendimentos jurisprudenciais

Passando à análise das jurisprudências atuais, no que se refere ao reconhecimento do dano extrapatrimonial em favor do nascituro, deve-se observar o efeito da constitucionalização do direito civil já citado acima conforme Roessing (2001), o qual tem gerado entendimentos favoráveis no Superior Tribunal de Justiça em relação a esse assunto.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo regimental no recurso especial (AgRg Resp, nº 150297), entendeu que o nascituro também tem direito aos danos morais (leia-se danos extrapatrimoniais) pela morte do pai, sendo que a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influencia na fixação do *quantum* da indenização.

O dano sofrido pelo nascituro vem sendo reconhecido pelo STJ, tendo como principal tese o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assegurando a proteção integral daquele ainda não nascido, no ventre da mãe, tal qual restou julgado no Resp nº 931556, em decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, decidindo que é possível a indenização ao filho nascituro em caso de acidente de trabalho e morte de seu genitor.

Conforme jurisprudências acima demonstradas, a frustração da convivência familiar é hipótese interessante de reparação de danos ao nascituro, sendo inegável que, ao perder o pai, mesmo o nascituro sofre, ficando prematuramente privado da companhia do genitor e de sua orientação (PAGANINI, 2008).

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha decidido de forma favorável ao nascituro, observa-se que não há decisões acerca do caso específico aqui tratado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Contudo, é possível constatar que o STF tem adotado a teoria natalista, pois, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510, decidiu pela total improcedência da ação, conforme a seguir colacionado:

[...]. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativa (teoria “natalista”, em contraposição às teorias “concepcionista” ou da “personalidade condicional. [...] Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança (“in vitro” apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepitível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implante é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição. [...] Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente.

Utilizando o entendimento favorável do STJ, anteriormente colacionado como fundamento para sua decisão, o Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR também decidiu positivamente à aplicação de dano extrapatrimonial ao nascituro, no julgamento da Apelação Cível nº 621909-0, interpretando como legítima a configuração do nascituro no polo ativo da demanda.

Outro exemplo atual de concessão de dano extrapatrimonial em favor do nascituro e, dessa vez, resultou em alcance nacional, foi o caso da popular cantora Wanessa Camargo e sua família (marido e nascituro) contra o comediante “Rafinha Bastos”, pleiteando a fixação de danos extrapatrimoniais, em razão de ofensa feita pelo comediante em face da cantora e de seu filho que havia por nascer. Configuraram no polo ativo da demanda, a cantora, seu marido e o nascituro da geração de ambos. Em sentença, houve a condenação do comediante ao pagamento de um valor a título de dano extrapatrimonial, tanto para os genitores, quanto para o nascituro figurado no polo ativo da demanda (Caso Wanessa Camargo – Migalhas, 2012).

No caso acima comentado, Ferreira (2012) – juiz de direito que julgou o caso, bem explanou em sua sentença que a figura da pessoa, surgida com a concepção embrionária, antecede a personalidade civil e, sendo assim, a esfera moral do nascituro poderá evidentemente sofrer vulneração, pelo simples fato de que já é pessoa para os fins preconizados na Lei.

Conclui-se que, nesses casos demonstrados, atingiu-se a honra objetiva do nascituro, fazendo jus ao dano extrapatrimonial. A honra subjetiva, que se caracteriza pelo decoro, dignidade, e autoestima, é exclusiva do ser humano. Ao contrário, a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica. Em suma, objetivamente, é a opinião dos outros sobre o nosso mérito; subjetivamente, é o nosso receio diante dessa opinião (CAVALIERI, 2012, p. 109). Verificando-se, assim, que o reconhecimento da possibilidade de concessão do dano extrapatrimonial em favor do nascituro, vem se fazendo presente nos entendimentos dos tribunais mencionados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que há grande discussão sobre os direitos do nascituro e o início da sua personalidade. Quanto ao objeto desse artigo, discute-se qual seria a teoria civilista a ser adotada para possível concessão, ou não, do dano extrapatrimonial em favor do mesmo.

Verifica-se que, conforme interpretação sistemática do artigo 2º, do Código Civil Brasileiro, o nascituro possui mera expectativa de direitos, uma vez que adotada a teoria da personalidade condicional, a qual afirma que a pessoa natural começa sua existência com o nascimento com vida, porém estando garantidos os seus direitos desde a concepção.

Ocorre que, conforme já explanado, há uma crescente aplicação da teoria concepcionista, garantindo certa equiparação entre os já nascidos e aqueles viventes ainda no ventre materno. Isso, porque o Direito deve ser entendido como uma criação humana que visa harmonizar a convivência em sociedade, protegendo e assegurando a todos, sem distinção, os seus valores e sua dignidade. Nesse sentido, cumpre dizer que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da CF, é assegurada a proteção jurisdicional de qualquer ameaça ou efetiva lesão a direitos.

Portanto, se até mesmo no Código Civil Brasileiro, ao resguardar os direitos do nascituro, adotando a teoria da personalidade condicional, admite a existência de direitos

fundamentais a ele, é inegável admitir-se que é devida a reparação, pela via judicial, de danos a ele causados em decorrência de eventual violação desses direitos, como no caso dos danos extrapatrimoniais.

No que tange aos referidos danos, eles podem ser concedidos ao nascituro e ser reconhecidos de pleno direito ao mesmo, uma vez que os valores primordiais são indispensáveis ao seu saudável desenvolvimento. Nesse sentido, a discussão acerca do início da vida não é unânime, porém ressalta-se que a crescente corrente concepcionista tende a afirmar categoricamente que o nascituro é titular de direitos subjetivos, isto é, patrimoniais e os extrapatrimoniais, inclusive, corroborando que há personalidade jurídica desde a concepção.

Diante da fragilidade que caracteriza a figura do nascituro, é necessária a concessão de ampla tutela jurídica aos seus direitos, o que já ocorre em alguns outros ramos do ordenamento jurídico brasileiro, já citado no desenvolvimento do presente trabalho e, em específico, quanto à possibilidade de concessão de dano extrapatrimonial em seu favor. A nova perspectiva civilista, imposta pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vem sendo ratificada pela jurisprudência atual, caminhando no sentido de cada vez mais buscar reconhecer os direitos do nascituro, já que diversos entendimentos são favoráveis nesse sentido.

Imperioso esclarecer, que a cláusula da dignidade da pessoa humana, fundamento da Lei Maior, passa a figurar como parâmetro de delimitação daquilo que é passível de tutela no ordenamento jurídico brasileiro. Esse é o chamado fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, o qual busca interpretar suas normas à luz da Constituição Federal.

De igual forma, todos os interesses existenciais decorrentes da condição do nascituro como pessoa, dotado de personalidade jurídica, devem ser analisados à luz da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, ressalta-se que deve haver a proteção do ser humano em sua integralidade, em qualquer momento da vida, seja ela em nível de consciência, semi-consciência ou de absoluta falta de consciência, sendo que a limitação aos direitos da personalidade é algo inadmissível.

Pode-se afirmar, ainda, que os direitos da personalidade, seguindo a perspectiva enraizada na Constituição Federal Brasileira de 1988, traduzem fielmente aqueles direitos do nascituro protegidos desde a concepção (previstos no artigo 2º, do Código Civil de 2002), fazendo com que todos os interesses e direitos do nascituro se efetivem, antes mesmo do seu

nascimento com vida, visando maior proteção à sua dignidade e observância efetiva dos seus direitos da personalidade.

Assim, impõe-se que cabe ao nascituro o direito de ser indenizado de eventuais danos extrapatrimoniais que este possa vir a sofrer, no caso de violação a quaisquer dos seus direitos da personalidade. Tal tese apresenta-se como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual deve ser estendido ao já concebido e ainda não nascido, uma vez que a falta de consciência, conforme anteriormente falado, não pode ser excludente dessa possibilidade.

Por fim, consagra-se que a vida intrauterina deve ser abarcada do mais absoluto respeito pela vida e integridade física do nascituro; sendo assim, são suscetíveis de indenização por danos extrapatrimoniais por ele sofridos em seu nome, seguindo a esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Paraná. De outro vértice, a negativa de indenização prestigiaria o ato ilícito que impediu a conquista da personalidade, indo contra aos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, nesta linha, conclui-se que, ainda que o texto normativo não reconheça expressamente o nascituro como agente capaz, garante cada vez mais direitos para conhecê-lo como pessoa, tornando-se cada vez mais efetiva a possibilidade de concessão de dano extrapatrimonial em seu favor; contudo, tal tema está longe de ser pacífico, razão pela qual se torna importante expor sobre os direitos que o nascituro possui, a fim de que ele seja protegido de toda forma em qualquer situação.

REFERÊNCIAS

AMARAL, F. **Direito Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BEVILAQUA, C. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Azevedo, 1959.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 jul. 2016.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº. 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 jul. 2016.

CAVALIERI, S. F. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHAMONE, M. A. **O dano na responsabilidade civil**. JUS NAVIGANDI, 2008. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/11365/o-dano-na-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

CHINELLATO, S. J. A. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESPOLADOR, R. de C.. **Manipulação genética humana**. UFPR, 2010. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/24335/Rita%20Tarifa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

FALCÃO, R. L. **A personalidade jurídica do nascituro**. CONTEÚDO JURÍDICO, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40202&seo=1>>. Acesso em: 03 out. 2016.

FERREIRA, L. **Caso Wanessa Camargo**. MIGALHAS, 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI148238,31047Caso+Wanessa+Camargo+Justica+condena+Rafinha+Bastos+por+danos+morais>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

FREITAS, T. **Consolidação das Leis Civis**. 3 ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1896.

LÔBO, P. L. N. **Danos morais e direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MADEIRA, H. M. F. **O nascituro no direito romano**. 1 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

MEIRELLES, J. M. L. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDONÇA, L. A. P. **Dos direitos do nascituro e do embrião no Direito Brasileiro**. 2016. Disponível em: <<http://leonardoapmendonca.jusbrasil.com.br/artigos/325703422/dos-direitos-do-nascituro-e-do-embriao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 02 out. 2016.

MICHELLAZZO, B. M. **Do dano moral**. 4 ed. São Paulo: Lawbook, 2000.

MIRANDA, P. **Tratado de direito privado. Parte especial, Tomo IX**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PAGANINI, J. M. **Nascituro: da personalidade jurídica à reparação de danos**. UFPR, 2008. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/30959/M%201038.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

PEREIRA, C. M.. **Instituições de Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PUSSI, W. A. **Personalidade jurídica do nascituro**. Curitiba: Juruá, 2005.

REIS, C. **A dignidade do nascituro**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ROESSING, P. **Pessoa humana e personalidade jurídica: da dimensão filosófica à proteção jurídica**. UFPR, 2001. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/38004/M077.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEGALLA, A. S. O dano extrapatrimonial contratual no âmbito das relações de consumo. **Revista Jus Navigandi**, 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2008>>. Acesso em: 3 out. 2016.

SEMIÃO, S. A. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do Biodireito**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SEVERO, S. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, W. M. **O dano moral e sua reparação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

TEPEDINO, G. **Código Civil Interpretado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VENOSA, S. S. **Direito civil – parte geral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

SARRETA, C. R. L.; TEIXEIRA, M. M. A Possibilidade de Concessão de Dano Extrapatrimonial em Favor do Nascituro. **Rev. FSA**, Teresina, v.13, n.6, art.4, p. 49-70, nov./dez. 2016.

Contribuição dos Autores	C. R. L. Sarreta	M. M. Teixeira
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X